



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TJRN - COMARCA DE NATAL**  
TJRN - 1ª VARA REGIONAL DE EXECUÇÃO PENAL

---

Processo: 0000184-67.2006.8.20.0145

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade

Autoridade(s): • O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Executado(s): • PAULO CESAR FERREIRA DE CARVALHO

---

Vistos etc.

Trata-se de pedido de parcelamento das penas de multa impostas ao apenado, nos autos dos processos N°0041141-52.2009.8.20.0001 e N° 0022429-58.2002.8.20.0001, em que foi condenado à 720 (setecentos e vinte) dias-multa, os quais totalizaram R\$ 24.771,53 (vinte e quatro mil e setecentos e setenta e um reais e cinquenta e três centavos).

Instado a se manifestar, o apenado propôs pedido de parcelamento em 07 (sete) parcelas iguais (evento 424.1).

Relatados.

Conforme deliberações anteriores deste juízo, o parcelamento da pena de multa possui autorização legislativa, cabendo ao apenado apenas apresentar proposta razoável em equilíbrio com suas condições financeiras. A respeito do tema, aduz NUCCI:

*(...)trata-se de uma possibilidade ainda existente, embora se esteja seguindo o procedimento previsto na Lei de Execução Fiscal e não na Lei de Execução Penal. Não há conflito, uma vez que o interesse do Estado é que o condenado pague a multa, sofrendo a sanção cabível. Assim, de acordo com o disposto nos arts. 168 e 169 da Lei de Execução Penal, pode-se determinar a cobrança da multa através de desconto no vencimento ou salário do condenado, observado o limite máximo de 1/4 da remuneração percebida e o mínimo de 1/10. O parcelamento pode ser requerido pelo sentenciado e concedido pelo juiz, para ser realizado em prestações iguais e sucessivas, de acordo com a situação econômica que apresente (Guilherme de Souza Nucci, Código Penal Comentado, 17ª edição, p. 270).*

O valor da parcela proposto pelo apenado parece-me viável e dentro dos parâmetros previstos em nossa doutrina e jurisprudência, razão pela qual há de ser deferido o parcelamento.

Isso posto, formulado **defiro o pedido de parcelamento** da pena de multa pelo apenado, devendo realizar o depósito de **7 (sete) parcelas iguais de R\$ 3.538,79 (três mil e quinhentos e trinta e oito reais e setenta e nove centavos)**, a serem depositadas em favor do Fundo Penitenciário do Rio Grande do Norte – SEJUC/RN (Instituição Financeira: Banco do Brasil; Agência: 3795-8; Conta Corrente: 11.934-2), referente às penas de multa vinculadas aos processos N°0041141-52.2009.8.20.0001 e N° 0022429-58.2002.8.20.0001, apresentando em juízo os respectivos comprovantes.

Natal, 16 de novembro de 2023.

*Henrique Baltazar Vilar dos Santos  
Juiz de Direito*